



Pregão Eletrônico N° 050/2023.

Processo Administrativo N°: 001.0008167/2023.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a aquisição de materiais permanentes para atender as necessidades das secretarias, órgãos e fundos do município de Floriano-PI.

ATO DE REVOGAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao procedimento.

No entanto, após impugnações tempestivas de empresas que participariam do certame, verificamos que, a divisão em lotes restringiria a competitividade, a fim de prezar pelo bom andamento do processo, assim como, possibilitar a todos os licitantes uma disputa justa, decidimos por revogar o processo já cadastrado, para que seja refeito o processo em uma nova divisão, possibilitando a todos uma participação igualitária

Assim, em razão do exposto, exaramos a presente justificativa de revogação, a fim de garantir uma melhor divisão dos itens presentes no procedimento licitatório, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Floriano (PI).

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação do Pregão Eletrônico nº 050/2023.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da **conveniência e da oportunidade** administrativa e por motivo de relevante interesse público.



Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito**: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Destaca-se também que no presente caso **não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois**, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, **não há direito adquirido antes da homologação**. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática se tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em



Secretaria de
Administração

ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, e para salvaguardar os interesses da Administração, resolvo por **REVOGAR** o procedimento de Pregão Eletrônico nº 050/2023,

Floriano-PI, 20 de setembro de 2023

Renata Saraiva de Sousa Sinimbu
Secretária Municipal De Administração e Planejamento